

## **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2024**

Processo Administrativo nº 23115.020507/2023 - 92

### **ANÁLISE TÉCNICA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **1 OBJETO**

Contratação de empresas especializadas em engenharia e/ou arquitetura para prestação, sob demanda, de serviços técnico profissionais especializados para elaboração e/ou atualização de projetos básicos e executivos em plataforma BIM, incluindo todas as peças técnicas pertinentes, com nível de precisão adequado, necessários para suprir as necessidades deste Órgão, na Cidade Dom Delgado e demais campi do continente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Subdivide-se em três itens: 1 - Levantamento Planialtimétrico Cadastral de Áreas; 2 - Estudos de Reconhecimento de Solo; 3 - Projetos de Arquitetura e Engenharia em formato BIM, Levantamento Cadastral, Serviços e Estudos Técnicos Especializados.

A análise refere-se ao Item 2 - Estudos de Reconhecimento de Solo, cujo custo da contratação é de R\$ 658.833,01 (Seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo).

## 2 LICITANTE

PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

## 3 ANÁLISE QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de análise quanto à qualificação técnica da documentação referente ao Item 2, apresentada pela empresa PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.605.251/0001-49, cuja proposta de preços tem o valor total de R\$ 592.949,14 (Quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e catorze centavos).

Em cumprimento ao estabelecido no subitem 8.34 do Termo de Referência, a PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, apresentou uma declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em relação à comprovação da qualificação técnico-profissional, conforme o subitem 5.8 do Edital e os subitens 8.37 e 8.37.2 do Termo de Referência, a empresa apresentou quatro Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA-CE, em nome dos seguintes profissionais: Engenheiro Civil Ernesto Molinas, Engenheiro Civil Otacílio Bezerra Filho, Engenheiro Civil Francisco Ubiracy Leite Novais e Geólogo Raimundo Roncy de Oliveira. Todas as certidões comprovam que os profissionais possuem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução de serviços iguais ou de características semelhantes, conforme exigido nos referidos itens.

Assim, a empresa atende aos requisitos relativos à qualificação técnico-profissional, conforme exigido no subitem 5.8 do Edital e nos subitens 8.37 e 8.37.2 do Termo de Referência.

Para atendimento das disposições do subitem 5.8 do Edital e dos subitens 8.39, 8.40, 8.40.2 e 8.40.2.1 do Termo de Referência, que tratam da demonstração da capacidade de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, a empresa apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e averbados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE. No entanto, os atestados apresentados pela empresa mencionam a execução do serviço de Sondagem a Percussão SPT, sem especificar a quantidade de metros perfurados. Em virtude da ausência desta informação, não foi possível aferir

adequadamente se o serviço realizado atende ao quantitativo exigido pelo subitem 8.40.2 e 8.40.2.1 do Termo de Referência, que requer a comprovação de 2.500,00 metros perfurados.

Quanto ao subitem 8.35 do Termo de Referência, a empresa não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida por entidade de classe competente.

Diante disso, convém destacar que os subitens 8.14 e 8.14.1 e 8.14.2 do Edital, preveem a realização de diligências para complementar informações sobre documentos já apresentados, se necessário para esclarecer fatos existentes na data da abertura do certame, ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º), vejamos:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Ademais, cabe citar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, *in verbis*:

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão nº 1.211/2021 - TCU - Plenário).

Assim, para os efeitos da vedação estabelecida no art. 64, caput, o TCU não considera como documento novo aquele que, mesmo apresentado posteriormente, comprove uma condição já existente antes da abertura da sessão pública do certame<sup>1</sup>.

Ressaltamos, ainda, outros Acórdãos da Corte de Contas em casos semelhantes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_est\\_2adv\\_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/](https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/)

<sup>2</sup> [https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_est\\_2adv\\_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/](https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/)

- Acórdão 2.443/2021 - o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente;
- Acórdão 2.528/2021 - o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame;
- Acórdão 988/2022 - o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu: No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo;
- Acórdão 117/2024 - o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Nesse contexto, cabe à Administração permitir a juntada posterior de documentos para comprovar o Registro de Pessoa Jurídica emitida por entidade de classe competente, bem como complementar as informações dos Atestados de Capacidade Técnica, desde que estes comprovem condições preexistentes.

#### **4 CONCLUSÃO**

Considerando a análise realizada, verificou-se que a documentação apresentada pela empresa PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 07.605.251/0001-49, possui inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no subitem 5.8 do Edital, bem como nos subitens 8.35, 8.39, 8.40, 8.40.2 e 8.40.2.1 do Termo de Referência. Contudo, a documentação atende ao subitem 8.34 do Termo de Referência, além de cumprir os requisitos relativos à qualificação técnico-profissional exigidos no subitem 5.8 do Edital e nos subitens 8.37 e 8.37.2 do Termo de Referência.

Ante o exposto, sugerimos respeitosamente que a Comissão Permanente de Licitação - CPL avalie a pertinência da realização de diligência, nos termos do subitem 8.14 do Edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/21 e art. 39, §4 da IN 73/2022.

Submetemos, portanto, a presente análise à apreciação da Comissão Permanente de Licitação - CPL para a adoção das providências que julgar cabíveis.

São Luís, 02 de setembro de 2024.

Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho  
**Engenheiro Civil**  
SIAPE 1208987  
CREA nº 111581602-0

Évilla Carolinne Maciel Delgado Ribeiro  
**Arquiteta e Urbanista**  
SIAPE 1796578  
CAU nº A42084-0

Hellen Christianne Corrêa Mendes Barbosa  
**Arquiteta e Urbanista**  
SIAPE 1690930  
CAU nº A79100-8